



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 0143/2004
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 9ª DE 21/01/2005
PROCESSO Nº 1/02548/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200205007
RECORRENTE: SANTA MÔNICA AGROPECUÁRIA IND. E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA DETECTADA ATRAVÉS DA CONTA MERCADORIA. O contribuinte obteve uma receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas, o que caracteriza omissão de receita. Decide-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em virtude de aplicação de penalidade mais benéfica. Decisão por unanimidade de votos, com base nos seguintes dispositivos: Art. 169, I, Art.174, I, c/c Art. 827 § 8º IV, todos do Decreto 24.569/97 e como penalidade o disposto no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 68.027,45, irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

Não houve contestação em 1ª Instância, sendo lavrado termo de revelia fls.26 dos autos.

Na instância singular a autuação foi julgado procedente, inconformada com a decisão singular o autuado ingressou com recurso voluntário, (fls.39), alegando basicamente o seguinte:

1. Que a recorrente obteve um resultado operacional positivo e apresenta um novo levantamento apresentando devoluções de compras.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere a decisão condenatória exarada em 1ª Instância seja mantida.

Em sessão plenária foi discutida a solicitação de uma perícia fiscal, face aos argumentos apresentados no recurso voluntário, em votação ficou decidido o envio do processo a célula de perícia, conforme solicitação anexa fls.100.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer (fls.97), porém, em sessão, acolhe a decisão que o processo seja enviado a célula de perícias e diligências fiscais.

É o Relato.

VOTO:

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado, promoveu a saída de mercadorias, no período de 1999, no montante de R\$ 68.027,45, irregularidade constatada mediante a elaboração da conta mercadoria.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando que obteve um resultado operacional positivo e trás um novo levantamento apontando devoluções de compras que não fora consideradas pelo fiscal autuante.

A sistemática da conta mercadoria leva em consideração os estoques inicial e final do contribuinte, bem como, as suas compras e a receita auferida no período fiscalizado. O fato da fiscalização não considerar devoluções de mercadorias ocorridas no período analisado, conforme alega a recorrente, poderá gerar distorções no levantamento, dessa forma, em sessão foi decidido que o processo deveria ser encaminhado à célula de perícias e diligências fiscais, com o objetivo de averiguar se as devoluções de fato ocorreram e se foram ou não consideradas pela fiscalização, e caso necessário, a elaboração de nova conta mercadoria.

A perícia refez toda a sistematização da conta mercadoria do contribuinte em epígrafe, cujo resultado demonstrou de forma inequívoca que o contribuinte obteve uma receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas, apontando uma diferença no montante de R\$ 95.890,87 (noventa e cinco mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), montante este inclusive superior ao lançado na peça inicial, conforme demonstrado as folhas 103 dos autos, o que caracteriza omissão de receita.

O contribuinte foi cientificado do resultado pericial em 25/11/2004 e não mais se manifestou aos autos.

Pelo exposto, fica materialmente comprovada a infração apontada na inicial, *omissão de vendas*, conforme preceitua o Art. 827, § 8º IV do Decreto 24.569/97.

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

Destarte, configurada está a transgressão aos Artigos 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97.

"Art.169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

"Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem."

Deste modo, pelas razões aqui apresentadas deve ser submetido o infrator à penalidade prevista no Art. 123, inciso III alínea "b" da Lei 12.670/97, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se modifique a decisão prolatada em 1ª Instância de PROCEDÊNCIA para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em razão de penalidade mais benéfica ao contribuinte em virtude da Lei 13.418/2003.

É o voto.

DEMOSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 68.027,45
ICMS	R\$ 11.564,66
MULTA (30%)	R\$ 20.408,23



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **SANTA MÔNICA AGROPECUÁRIA IND. E COMÉRCIO LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando o disposto na Lei 13.418/2003, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 02 2005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

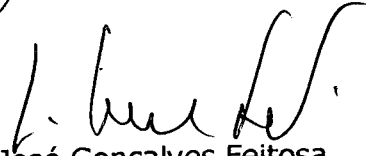

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando Cezer C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Vieira Neto
PROCURADOR DO ESTADO